



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0052258/2020-75

Governador Valadares, 19 de novembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 118/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Assunto: Papeleta de Arquivamento - PA HÉLCIO DE OLIVEIRA - 11764/2019/001/2019

DESPACHO

Número de ordem: 118/2020	Data: 19/11/2020	Protocolo SIAM: 0532948/2020
Empreendedor: HÉLCIO DE OLIVEIRA QUINTÃO - ME		CPF/CNPJ: 33.752.728/0001-29
Empreendimento: HÉLCIO DE OLIVEIRA QUINTÃO - ME		CPF/CNPJ: 33.752.728/0001-29
Processo 11764/2019/001/2019	Administrativo:	Município: Ferros - MG

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo por resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental.

Sra. Superintendente Regional,

O empreendedor HÉLCIO DE OLIVEIRA QUINTÃO - ME (CNPJ nº 33.752.728/0001-29) formalizou perante o Órgão Ambiental, o Processo Administrativo nº 11764/2019/001/2019, na data de 07/10/2019, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC 1), para a execução da atividade descrita como “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), por meio de dragagem no leito de curso d’água, para uma produção bruta de 50.000 m³/ano, respectiva ao processo ANM nº 832.635/2014, em empreendimento localizado na Fazenda Bom Jesus, s/n, Sentinela, zona rural do Município de Ferros/MG, CEP: 35.800-000, conforme FCEI nº R083398/2019 e FOBI nº 0347441/2019 (fls. 06/16 e 24/26).

Para a instalação e operação da atividade seria necessária, também, a intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente (1,459ha), o que gerou o processo vinculado de APEF/AIA nº4510/2019. Para fins da dragagem, verificou-se a existência do Processo de Outorga nº 059569/2019, formalizado e deferido junto a URGA/LM – IGAM (Portaria de Outorga Nº 1506113/2020).

Para dar prosseguimento à análise processual, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM solicitou ao empreendedor informações complementares (IC) por meio do Ofício

SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 40/2020, datado de 28/07/2020 (Documento nº 17547816, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0029783/2020-68), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do respectivo ofício e considerando a suspensão dos prazos processuais determinada pelo Decreto Estadual nº 47.890/2020 e suas sucessivas prorrogações.

Em ato subsequente, o empreendedor HÉLCIO DE OLIVEIRA QUINTÃO - ME solicitou, tempestivamente, por meio de requerimento assinado pelo procurador RENAN CAIXETA CARNEIRO, na data de 17/08/2020, o sobrerestamento do Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 11764/2019/001/2019, cujo requerimento foi materializado no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0033310/2020-93, sob a seguinte justificativa: “*os estudos solicitados exigem prazos para elaborações superiores aos concedidos inicialmente,*” (Documento nº 18284139).

Diante disso, a SUPRAM/LM, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 58/2020, notificou o empreendedor, no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0033310/2020-93, comunicando-lhe que “*o pedido de sobrerestamento não foi acolhido tendo em vista as informações solicitadas serem, no entender da equipe técnica da SUPRAM-LM, necessárias à correta instrução processual. Ademais, fica mantido o prazo vigente para entrega das informações conforme regramento da Deliberação Normativa COPAM 217/2017 e do Decreto estadual 47383/2018*” (Documento SEI nº 19183579).

Depois do recebimento do Ofício nº 58/2020 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, o empreendedor HÉLCIO DE OLIVEIRA QUINTÃO - ME solicitou, **novamente**, na data de 15/09/2020, o sobrerestamento do Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 11764/2019/001/2019, por meio de requerimento assinado pelo procurador RENAN CAIXETA CARNEIRO, até o dia 13/01/2021 (120 dias), pelos mesmos motivos, cujo requerimento foi materializado no âmago do Processo SEI nº 1370.01.0039139/2020-44 (Documento nº 19426065).

Todavia, a pretensão do empreendedor não merece acolhida, uma vez que as informações solicitadas são necessárias à correta instrução processual e conclusão da análise do requerimento de Licença Ambiental Concomitante (LP+LI+LO), conforme já informado ao empreendedor por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 58/2020.

O empreendedor reitera a pretensão de sobrerestamento do Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 11764/2019/001/2019, sob a alegação de necessidade de realizar medição georreferenciada do perímetro da propriedade, retificação do registro do imóvel junto ao cartório e georreferenciamento certificado pelo INCRA, o que, a nosso aviso, são produtos e ações que deveriam ter sido implementados anteriormente à formalização do Processo Administrativo, não se justificando, portanto, o almejado sobrerestamento.

O prazo concedido de 20 (vinte) dias para apresentação das Informações Complementares (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 40/2020), apresenta-se suficiente para o atendimento do que fora solicitado pelo Órgão Ambiental, o qual se iniciou em 15/09/2020, de acordo com os Art. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 48.031, de 31 de agosto de 2020, e, portanto, encerrou-se no dia 05/10/2020, não tendo o empreendedor apresentado as informações/estudos necessários.

Ademais, os argumentos apresentados pelo empreendedor, em reiteração, não justificam o pretendido sobrerestamento do prazo para a apresentação das Informações Complementares até o dia 13/01/2021, visto que não há razoabilidade no extenso prazo de 120 para atendimento das Informações Complementares requeridas no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 40/2020 (Documento nº 17547816, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0029783/2020-68), razão pela qual não restou superada a manifestação denegatória do Órgão Ambiental exteriorizada no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 58/2020 (Documento SEI nº 19183579, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0033310/2020-93), e, consequentemente, o Órgão Ambiental não pode ficar aguardando indefinidamente a voluntariedade do empreendedor carrear aos autos os documentos que, a nosso aviso, deveriam ter sido produzidos com antecedência e apresentados por ocasião da formalização do Processo Administrativo.

Destarte, ressalvado entendimento diverso, impõe-se o arquivamento do presente Processo Administrativo por resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental.

Calha ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, **resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental** ou não pagamento de custos de análise.

Não se olvida, também, das regras previstas no Art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Nesse viés, repita-se, o arquivamento do presente Processo Administrativo de LP+LI+LO é medida cabível e aplicável à espécie, visto que o prazo concedido Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 40/2020, datado de 28/07/2020 (Documento nº 17547816, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0029783/2020-68), transcorreu sem que fossem apresentadas as informações complementares perquiridas pelo Órgão Ambiental, não havendo justificativa plausível para o pretendido sobrerestamento.

Registra-se, por necessário, que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (Art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Dispõe o Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

(...)

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos. [grifo nosso]

Destarte, incidem, na hipótese, as determinações contidas no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, tão somente em relação ao P.A. de APEF/AIA nº 4510/2019, vinculado, pendente de análise, visto que o P.A. de Outorga nº 059569/2019, já foi deferido perante a URGA/LM – IGAM (Portaria de Outorga Nº 1506113/2020).

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 11764/2019/001/2019, formalizado pelo empreendedor HÉLCIO DE OLIVEIRA QUINTÃO - ME (CNPJ nº 33.752.728/0001-29), na data de 07/10/2019, para a execução da atividade descrita como “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), por meio de dragagem no leito de curso d’água, para

uma produção bruta de 50.000 m³/ano, respectiva ao processo ANM nº 832.635/2014, em empreendimento localizado na Fazenda Bom Jesus, s/n, Sentinela, zona rural do Município de Ferros/MG, CEP: 35.800-000, conforme FCEI nº R083398/2019 e FOBI nº 0347441/2019 (fls. 06/16 e 24/26), motivado pela **resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, bem como do P.A. de APEF/AIA nº 4510/2019, vinculado, por reverberação, consoante disposto no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes aos processos ora arquivados.

Os emolumentos respectivos à emissão do FOBI foram integralmente quitados, conforme Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento acostados aos autos (fls. 219/220), nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

No que tange aos custos de análise processual, o empreendedor apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 02/07/2019 (fl. 222), comprovando a sua condição de microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos referidos custos, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014.

Depois da decisão de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa [1], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental - MASP 1265599-9

Josiany Gabriela de Brito - Gestora Ambiental - MASP 1107915-9

Maiume Rughania Sá Soares - Gestora Ambiental - MASP 1366188-9

Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica - MASP 1400917-9

De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor da DRRA - MASP 136.375-3

De acordo: Elias Nascimento de Aquino lasbik – Diretor da DRCP - MASP 1267876-9

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 19/11/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 19/11/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2020, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 19/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 22024922 e o código CRC 4C4E532F.